



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ERICH COSTA SARAIVA LOBO

A INVIABILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS PARA O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SOUSA - PB
2009

ERICH COSTA SARAIVA LOBO

A INVIABILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS PARA O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto.

SOUSA - PB
2009

ERICH COSTA SARAIVA LOBO

A INVIABILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS PARA O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Mestre e Doutorando Márcio Flávio Lins Souto.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: ___ / ___ / ___

Prof. Márcio Flávio Lins Souto

Orientador

Examinador

Examinador

À todos aqueles que compartilharam comigo
momentos que de algum modo contribuíram
para a minha formação pessoal e profissional,
especialmente a minha família e meu amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelos dons concedidos, por todos os momentos em que está comigo, dando-me força, saúde e ajudando na caminhada pela vida, guiando meus passos e dando o prazer de ter a vida e poder gozá-la junto de meus familiares e amigos.

Aos meus melhores amigos, queridos e amados pais, Wagner e Lucilene, que nunca mediram esforços para proporcionar a mim os melhores meios de vencer na vida, ultrapassando todos os obstáculos que se fizeram presentes, dando toda a força e amor que apenas eles tem a oferecer. Estando sempre ao meu lado, por mais que eu mesmo não tenha colaborado para isto. Vocês são os principais responsáveis por essa minha vitória.

Aos meus irmãos, Yuri e Yvna, companheiros de tantas fases da minha vida, fonte de alegria e amor, que sempre acreditaram em meu esforço e compartilham comigo meus melhores momentos, que sempre me orgulham, e colaboram para a minha vitória.

À minha família como um todo, que sempre me incentivou para concretizar meus objetivos.

À minha amada noiva, Fabiana Lemos, companheira de todas as horas, por todo amor e dedicação, pela paciência e auxílio durante esta pesquisa, por transformar este fardo pesado em uma sensação agradável com sua presença ao meu lado, pois é parte necessária e inseparável da minha vida.

Aos meus amigos inseparáveis, Tenório, Kayron, Alisson, Izabele e Amanda Vieira, que conviveram mais próximo a mim, e também todos aqueles construídos no transcorrer do curso que de alguma forma passaram por minha vida e deram sua contribuição, por todo carinho e prova de amizade nos bons momentos vividos durante esses cinco anos, como também pela força nos momentos difíceis.

Ao meu orientador Prof. Márcio Flávio Lins Souto, pela presteza, dedicação, atenção e confiança na elaboração deste trabalho que finda mais uma etapa da minha vida.

E a todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para a concretização de minha formação.

“Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o bem que poderíamos conquistar se não fosse o medo de tentar.”

(William Shakespeare)

RESUMO

A inviabilidade da privatização dos presídios para o ordenamento jurídico brasileiro tem o objetivo de demonstrar a ineficácia da forma de administração dos presídios públicos pela iniciativa privada. A realidade de fracasso em que se encontram os presídios no cenário mundial, fez com que surgissem outros meios que buscassem uma solução e, em determinados países, surgiu a figura da privatização dos presídios. A intenção era que fossem resolvidos os inúmeros problemas que existem nestes estabelecimentos prisionais, como por exemplo, a superlotação, falta de higiene, instalações precárias, péssima alimentação oferecida aos detentos, rebeliões, fugas, tortura e maus tratos, corrupção, desrespeito aos direitos dos presos, tráfico de drogas e de armas, dentre outros, porém esse modelo não logrou êxito, assim, reverter-se a imagem que muitos fizeram que a forma de privatização seria o meio que conseguiria resolver os muitos problemas existentes no falido sistema prisional brasileiro, demonstrando as falhas existentes, comuns tanto ao sistema penitenciário administrado pelo Estado como na experiência brasileira de privatização.

Palavras-chave: Penalidade. Sistema Penitenciário. Privatização.

ABSTRACT

The inviability of the privatization of prisons in the Brazilian legal system is designed to demonstrate the ineffectiveness of the prison's public administration by the private initiative. The reality of failure that prisons on the world presents, it makes to rise new ways to find a solution and, in some countries, the privatization is that solution. The intention was to resolve the numerous problems that exist in these prisons such as overcrowding, poor hygiene, bad infrastructures, bad nutrition for the prisoners, riots, escapes, torture and mistreatment, corruption, disrespect of the prisoners' rights, drug traffic, arms smuggling, among others. However, this model was not successful, it reverses the image that many people have made that the privatization would be the way to solve many problems in the failure Brazilian prison system, demonstrating the failures that are common in both the systems: the prison system administrated by the state and the Brazilian experience of privatization.

Keywords: Penalty. Prison System. Privatization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

CV – Comando Vermelho

EUA – Estados Unidos da América

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PIC – Penitenciária Industrial de Cascavel

PIRC – Penitenciária Industrial Regional do Cariri

CONAP – Companhia Nacional de Administração Prisional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PENA DE PRISÃO	14
2.1 Referências Históricas.....	14
2.2 Período das Vinganças	15
2.3 Período Humanitário e os Reformadores	16
2.3.1 Cesare Beccaria	16
2.3.2 John Howard	18
2.3.3 Jeremy Betham	19
2.4 Período Científico	20
2.5 Evolução Histórica da Pena de Prisão no Mundo	21
2.5.1 Sistema Pensilvânico ou de Philadelphia	23
2.5.2 Sistema Auburniano.....	24
2.5.3 Sistema Progressivo.....	25
2.5.4 Sistema Progressivo Inglês	25
2.5.5 Sistema Progressivo Irlandês	26
2.5.6 Sistema de Montesinos	27
2.6 Origem da Pena de Prisão no Brasil.....	28
3 A PENITENCIÁRIA BRASILEIRA	32
3.1 Considerações Gerais	32
3.2 Realidade Atual dos Presídios Brasileiros	33
3.2.1 Superpopulação carcerária	35
3.2.2 Violação do direito dos presos.....	37
3.2.3 Torturas e maus-tratos	39
3.2.4 Tráfico de armas e drogas	42
3.2.6 Corrupção e organizações criminosas.....	45
4 PRIVATIZAÇÃO	48
4.1 Conceito de Privatização	48
4.2 A Privatização do Sistema Prisional	50
4.3 Modelos Estrangeiros.....	51
4.3.1 Modelo Norte-Americano	52
4.3.2 Modelo Francês	54

4.3.3 Modelo Inglês.....	55
4.4 Experiências Brasileiras	56
4.5 Inviabilidade do modelo privatizado.....	58
5 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da área de processo penal, pretendendo destacar as questões acerca da privatização dos presídios no cenário mundial e a inviabilidade de ser aplicada em nosso país, demonstrando os modelos que são aplicados tanto em outros países, como o modelo que é experimentado no Brasil.

Inicialmente demonstra-se o processo de surgimento da pena de privação de liberdade, como uma forma de reprimir e prevenir a prática de delitos desde sua gênese, nos primórdios da convivência do homem em sociedade, passando por todas as fases de estudos e pesquisadores, que tentaram explicar o crime e aplicar a forma de sanção mais adequada, através de sistemas penitenciários planejados para a época.

O estudo da origem da pena de prisão foi iniciada em outros países, vez que foram os iniciadores deste movimento intelectual, passando por diversos pensadores de renome internacional, como Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Betham, que perduram até os dias de hoje, como pontos norteadores do estudo tanto do sistema penitenciário, como do crime e tudo que a ele rodeia.

De forma unânime, tanto para os estudiosos como para a população em geral, a concepção de que a situação atual do sistema carcerário brasileiro se apresenta como um dos mais complexos problemas sociais contemporâneos, pois este se mostra como um sistema que não vem cumprindo o seu papel em ressocializar o apenado, devolvendo-o à sociedade em piores condições em relação quando entrou naquele estabelecimento, servindo este de “escola” de crimes aos que ali entram. Tal problemática, todavia, não é exclusivamente dos brasileiros nem dos países do terceiro mundo, haja vista que o colapso do sistema prisional assola até mesmo as grandes potências mundiais.

Os presídios brasileiros vivem hoje num processo de verdadeiro fracasso. Soluções são apontadas, mas mesmo assim, o Poder Público não consegue desenvolver e controlar todo o sistema. Devido às dificuldades encontradas, muitos países estão privatizando seus sistemas penitenciários na tentativa de conseguir dirimir a situação vivenciada.

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em crise, enfrentando problemas de superlotação, rebeliões, corrupção, dentre outros enfrentados pelo Poder Público na manutenção dos estabelecimentos prisionais.

Países como Estados Unidos, Inglaterra e França, resolveram privatizar os seus presídios, cada um adotando modelos que se adequam ao ordenamento jurídico dos mesmos. As

modalidades de privatização prisional existentes são quatro, sendo elas: administração total pela iniciativa privada, construção de novos estabelecimentos realizada pelo setor privado, privatização do trabalho prisional (Prisões Industriais) e a execução de determinados serviços pelas empresas privadas.

A inviabilidade da privatização é tratada sobre vários aspectos, dentre eles o econômico e jurídico. No contexto brasileiro, não seria possível a privatização dos presídios aos moldes do que atualmente é aplicado nas penitenciárias, como as existentes nos Estados do Paraná e Ceará.

Frise-se que o Estado é o único responsável pela manutenção dos presos, responde ele de forma direta pela vida dos detentos. Atualmente o poder público não tem conseguido controlar todos os problemas carcerários existentes, sendo assim, fundamental o estudo sobre maneiras de amenizá-los.

A realidade das prisões brasileiras é dura e cruel aos olhos de qualquer um, ansiando desesperadamente por alguma solução, pois da forma que se encontra não se consegue alcançar um dos principais objetivos do encarceramento, que é a ressocialização dos presos.

Na busca por essa melhoria no sistema penitenciário brasileiro e, assistindo toda a corrente de privatização dos presídios que vinha ocorrendo em outros países, o Brasil se viu na necessidade de tentar copiar o modelo e aplicá-lo ao sistema prisional nacional. Porém, aos moldes que está sendo feito, não consegue surtir os efeitos desejados, pois, mesmo com a privatização, a realidade das prisões brasileiras não tem mudado muito e, o fim da pena de privação de liberdade não tem sido alcançado da mesma forma.

O objetivo geral deste trabalho é explanar a impossibilidade, no âmbito jurídico, econômico, dentre outros, de se privatizar os presídios brasileiros. De forma específica será relatar o processo histórico do sistema penitenciário brasileiro, expondo os problemas atuais enfrentados nos estabelecimentos prisionais, apresentando as modalidades de privatização prisional existentes, enfatizando a modalidade aplicada no Brasil e arrazoando a sua impossibilidade.

A natureza da vertente metodológica desta pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, pois através dela conseguiremos com mais facilidade descrever sobre o tema proposto. Qualitativa, pois aborda o estudo sobre a privatização dos presídios brasileiros, demonstrando as opiniões divergentes sobre o assunto.

O método de abordagem é o dedutivo, parte-se da análise do geral até chegarmos às especificidades. Desta forma, analisa-se a realidade dos presídios brasileiros, procurando mostrar que atualmente encontram-se em crise. Refletindo sobre as modalidades existentes de

privatização, demonstrando a inviabilidade jurídica da privatização dos presídios no sistema penitenciário brasileiro.

Quanto ao método de procedimento, utiliza-se neste estudo o comparativo. Assim é realizada uma comparação entre as modalidades de privatização prisional nos diversos países pelo mundo. Visando com isto, demonstrar a inviabilidade deste modelo a ser aplicada na realidade brasileira.

No que concerne à classificação da pesquisa com relação ao objetivo geral, temos uma pesquisa explicativa, porque analisa os motivos para que não ocorra a privatização dos presídios.

A técnica de pesquisa seguida é a documentação indireta. Tal técnica se utiliza de documentos já publicados sobre o tema, através de fontes secundárias das mais variadas, como: livros, artigos de internet, publicações científicas, dentre outras.

Quanto a análise dos dados, utiliza-se a leitura formativa na busca de informações sobre o objeto de estudo, fazendo uma análise interpretativa, tecendo considerações e comparações, sendo esta a natureza da leitura empregada nesta pesquisa.

Inúmeros autores contribuíram de forma marcante para a realização desta pesquisa, são eles: Cezar Roberto Bitencourt, Fernando Capez, Adeildo Nunes, Laurindo Dias Minhoto, Grecianny Carvalho Cordeiro, dentre outros.

Toda a metodologia descrita facilita a composição do presente trabalho que está organizada em três capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo, disserta-se sobre o processo histórico da pena de prisão, desde sua origem, passando pelos sistemas aplicados no mundo e os sistemas penitenciários existentes nos séculos anteriores.

No segundo capítulo, foi demonstrada a realidade vivenciada nos presídios do Brasil, evidenciando o verdadeiro estado de calamidade em que se encontram, apresentando os vários problemas e situações do cotidiano do cárcere.

Finalmente, no terceiro capítulo, manifesta-se o conceito da privatização, o histórico para demonstrar o surgimento deste instituto nas sociedades, delineando as quatro modalidades de privatização prisional existentes, demonstrando a inviabilidade jurídica, afora outros aspectos que ratificam a impossibilidade da aplicação da privatização no Brasil.

Por último, finaliza o presente estudo posicionando-se contra a privatização, alertando para as falhas e fracassos, respaldando a incoerência de aplicação da privatização das unidades prisionais no Brasil da forma como está sendo pensada e implementada na atualidade.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PENA DE PRISÃO

2.1 Referências Históricas

Desde que o homem procurou conviver com seus semelhantes, vivendo em sociedade, se fez necessário criar normas sociais para viabilizar o bem-estar da coletividade.

Foi, então, que a humanidade iniciou um padrão de conduta, visualizando a capacidade de racionalizar, buscando soluções para os vários problemas que foram surgindo. Procurou-se limitar tais condutas à medida que o indivíduo infringisse as regras sociais.

Com o evoluir da história e as mudanças de comportamento, criou-se a necessidade de uma intervenção, através de um ordenamento e de um órgão impositor para sistematizar normas legais surgindo daí o ente personalizado: o Estado; aquele capaz de aplicar as normas positivadas, o detentor dos *jus puniendi* e com o dever de, instigado, prestar a jurisdição ao caso concreto, trazendo à sociedade um espírito de justiça justa. Com tais progressos, há de remeter algumas passagens desta evolução, a iniciar pelos tempos mais remotos.

Em uma dada época, havia um número identificável de indivíduos componentes de tribos, que eram denominadas de clãs, estas, por sua vez, consolidaram-se através de crenças, que cultuavam animais, objetos, vegetais, numa relação mística de parentesco com esses fenômenos naturais, o que caracterizava o *totemismo*. Cada clã tinha uma ideologia com um desses elementos sobrenaturais, chamados de *totens*, os quais acreditavam que havia uma superioridade destes que os protegiam. Com isso, foram sendo criadas as noções de proibição de determinados atos e sua conseqüente punição, que eram denominados de *tabus*, dissipando o que era considerado sagrado do conspurcado.

Deve-se entender essa evolução histórica não como uma sequência de fatos aos quais uns sucedem os outros, mas sim entender cada fase com seus principais ideais. Há de se salientar ainda, que a origem histórica sobre o nascimento da punibilidade é, em sua contextualização, o que viria a ser Direito Penal, cuja confusão talvez fosse e/ou é ainda compreensível, pois ambas estão interligadas, mas elas não carregam em si um grau de evolução uma para com a outra, e sim são consideradas peças das culturas dos povos em que cada um aplicava de forma diversa a partir de suas crenças, como assevera Roque de Brito Alves¹:

¹ ALVES, Roque de Brito apud NUNES, Adeildo. *A realidade das prisões brasileiras*. Recife: Nossa Livraria, 2005, p.22.

A evolução histórica do direito punitivo, se confunde com a própria evolução da Justiça Criminal. Sabe-se, entretanto, que não possui ela um significado absolutamente cronológico e sim cultural, revelando ou sendo ajustada conforme o grau de cultura ou de civilização de um povo.

Sendo assim, com a evolução das penas, sem, contudo sequenciar sucessivamente as fases históricas penais, são estabelecidos os seguintes períodos: a *vingança privada*, a *vingança divina*, a *vingança pública*, o *período humanitário* e o *período científico ou criminológico*.

2.2 Período das Vinganças

Na vingança privada, havia a autotutela, ou seja, prevalecia a existência de uma proporcionalidade inadequada e ilimitada de punição, em que o ofensor sofria agressões aplicadas pelo ofendido, por sua família, ou até mesmo pelo seu grupo, não se admitindo a intervenção de terceiros estranhos no feito.

Com este panorama, buscou-se uma forma mais justa para estabilizar a paz social, foi então que surgiu o *talião*, para limitar essas condutas vingativas. Este instituto procurava fazer com que o agressor se obrigasse a reparar o dano causado, na mesma proporção que produzira com sua ação, ou seja, primava-se pela retribuição no âmbito da repressão, por isso se retoma o conhecido brocado “olho por olho, dente por dente”. Pode-se citar alguns ordenamentos antigos que adotaram o *talião*, como o Código de Hamurabi, o Êxodo e o Levítico.

Surge ainda nesta fase, o importante instituto da *composição* onde se criou a possibilidade de diminuir o excesso de crueldade, utilizando-se da intermediação do ofensor na compra do direito de represália ao ofendido ou sua família, para garantir sua impunidade.

A vingança divina caracterizou-se pela punição daquele que praticava o delito por ter infringido as condutas da divindade, proferidas como uma ofensa aos deuses. Este preceito teocrático confundia-se com a própria justiça punitiva. Alguns Códigos adotaram estas regras: Código da Índia, Código de Manu, da Babilônia, entre outros.

Já a vingança pública tinha como objetivo primordial proteger as autoridades soberanas, que exercia sua influência de acordo com seu livre arbítrio e em consonância com os ditames de Deus, praticando assim inúmeras injustiças. Assim reconhece Edgard Magalhães Noronha²:

² NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1999. v.1, p.24.

Não obstante, ainda não se saíra da fase da vingança pública. A preocupação era a defesa do soberano e dos favorecidos. Predominavam o arbítrio judicial, a desigualdade de classes perante a punição, a desumanidade das penas [...], o sigilo do processo, os meios inquisitoriais, tudo isso aliado a leis imprecisas, lacunosas e imperfeitas, favorecendo o absolutismo monárquico e postergando os direitos da criatura humana.

A pena nesta fase ainda era utilizada de maneira demasiadamente severa, na execução da sanção, e tinha inclusive o intuito de fazer o réu confessar o crime cometido. Esses meios coercitivos expunham o condenado a suplícios publicamente, com objetivo tanto de impor o castigo como de incutir o receio na sociedade quanto à prática de delitos. Este cenário de terror servia para demonstrar o domínio e o poder que tinha o soberano na aplicação das penalidades, por isso dizer, que a fase da Vingança Pública, beneficiava o absolutismo monárquico, desfavorecendo os interesses da sociedade.

2.3 Período Humanitário e os Reformadores

No período humanitário, como o próprio nome já alude, preconiza-se a humanização da pena, pois havia o anseio de combater a arbitrariedade existente e comandada pelos privilegiados que impunham sanções violentas. Foi nesta fase evolutiva que o Iluminismo teve sua ascendência, procurando analisar assuntos políticos e sociais, defendendo uma reforma ao Poder Estatal. Foram seus grandes precursores: Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria; John Howard; e, Jeremy Betham.

2.3.1 Cesare Beccaria³

Cesare Beccaria traçou as linhas basilares da Escola Clássica do Direito Penal, dando um sentido utilitarista à pena, ao qual prescindia evitar o retorno do homem ao crime, por isso pensava que a prevenção do delito era melhor do que sua punição, ou seja, a pena tinha um caráter preventivo geral, que servia para evitar a conduta delituosa no meio social.

³ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

Para o teórico, as penas deveriam ser aplicadas com o intuito de evitar o cometimento do delito punido, servindo como um exemplo para o futuro, e não como um castigo ou vingança ao crime praticado. Esta visão era um modelo para garantir a ordem social, pois a apresentação de um sistema punitivo rígido e presente trariam regras e limites para que não houvesse uma nova violação às leis, servindo de exemplo e garantia concreta de aplicação da pena, prevenindo a reincidência e o aparecimento de futuros criminosos.

Este contexto objetivava a ressocialização, pois diante de seu posicionamento, buscava a prevenção de uma possível transgressão aos limites legais, que serviria como um esbarmento ao autor do delito, como também serviria de experiência para a sociedade, que ficaria ciente das conseqüências de um ato, se algum indivíduo adentrasse na criminalidade.

Nesta época, conjecturavam a existência do contrato social que foi idealizado por Rousseau, ao qual tratava, justamente, da chamada Teoria Contratualista, onde cada um que infringisse as regras sociais seria passível da aplicação de uma punição. Tal forma foi vista como um meio de assegurar a paz social e assim, organizar a sociedade, haja vista que a ausência ou violação do pacto social traria o caos e a desordem. Esta teoria concebia a igualdade absoluta entre os homens, bem como defendia o interesse comum em detrimento do interesse individual, onde a desobediência aos preceitos legais em virtude da prática de um delito não era utilizado em benefício da autoridade monárquica, mas sim para tutelar a soberania estatal, que tinha a pretensão maior de garantir o bem-estar da sociedade. Para reiterar esse pensamento, alude Beccaria ⁴:

Quando as leis forem fixas e literais, quando apenas confiarem ao magistrado a missão de examinar os atos dos cidadãos, para indicar se esses atos são conformes à lei escrita, ou se a contrariam; quando, finalmente, a regra do justo e do injusto, que deve orientar em todos os seus atos o homem sem instrução e o instruído, não constituir motivo de controvérsia, porém simples questão de fato, então não se verão mais os cidadãos submetidos ao poder de uma multidão de ínfimos tiranos, tanto mais intoleráveis quanto menor é a distância entre o opressor e o oprimido; que se fazem tanto mais cruéis quanto maior resistência encontram, pois a crueldade dos tiranos é proporcional, não às suas forças, porém aos entraves que lhes são opostos; e são tanto mais nefastos quanto não há quem possa libertar-se de seu jugo senão submetendo-se ao despotismo de um só.

Defendia, ainda, a humanização com relação à prisão, pois Beccaria foi uma das primeiras vozes a se levantar contra a tradição jurídica e a legislação penal no seu tempo vigente, pois denunciava os julgamentos secretos que aconteciam, as torturas empregadas para a

⁴ BECCARIA, op.cit. p.23, nota 3.

obtenção de provas de crimes que se faziam muito comuns, assim como os castigos, as más condições das celas de prisão e as perversidades abusivas.

Todo esforço do teórico apresentou resultado, pois houve a diminuição da violência nas prisões, a redução da aplicação de penas de mortes, que eram constantes, entre outras melhorias. Sua obra, *Dos delitos e das penas*, influenciou de forma crucial para a reformulação das legislações existentes ao tempo, assim como também influenciou os legisladores que surgiram, ecoando por muito tempo seu grito por melhorias nas condições do sistema penitenciário como um todo.

2.3.2 John Howard⁵

John Howard deu continuidade aos feitos de Beccaria e ao movimento da humanização das penas, buscando também a reforma da execução penal no sistema penitenciário e o amparo aos direitos de integridade física e moral do ser humano.

Este teórico conseguiu vivenciar toda a experiência das prisões, pois foi preso na França, e a partir daí, vendo e vivenciando toda a situação vista sob a ótica do condenado passou a lutar por melhorias, buscando mais humanização. Nesta sua experiência, defrontou-se com as condições lamentáveis e indignas que a prisão proporciona ao ser humano condenado; foi, então, que concluiu que os estabelecimentos prisionais não acarretavam uma mudança positiva no apenado, com sua conseqüente ressocialização, mas sim, tinha como único objetivo a intimidação do criminoso e o controle político.

Foi diante de seu conhecimento prático, que Howard procurou incentivar a reforma dos estabelecimentos penais para promover a melhoria de vida e de condições decentes para abrigar os condenados, assim como também, propôs a separação de homens e mulheres nas prisões, dos delinquentes jovens daqueles mais velhos, porém por se tratar de sugestões um tanto quanto avançadas para sua época, não obteve sucesso. Registrou-se também, neste movimento revolucionário da humanização da pena, o recolhimento celular, o trabalho diário, a higienização dos cárceres e a restauração da moral pela religião.

Howard não presenciou as transformações ocorridas com base em suas proposições, pois seus projetos eram inconcebíveis para a época. Porém, seus esforços não foram inúteis,

⁵ HOWARD apud BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

pois com o passar dos tempos foram edificadas penitenciárias nos moldes por ele preconizados.

2.3.3 Jeremy Betham⁶

Bentham em seus estudos critica a prática de punições violentas e desumanas, e buscou projetar um sistema de controle social, que deu ênfase a teoria utilitária que tem por base o princípio ético sobre o comportamento humano; para ele, o homem sempre busca o prazer e foge da dor. Por isso, considerava que a pena não tinha o objetivo de causar sofrimento, mas sim, a um conceito retributivo, onde houvesse a proporcionalidade pelo delito cometido e o respectivo dano. Inovou quanto ao direcionamento de convivência social dos presos, buscando solucionar a estrutura dos estabelecimentos prisionais, pois estes eram bastante desorganizados, não se tendo uma separação daqueles que tinham epidemias, dos deficientes mentais, do criminoso a ser corrigido. Na introdução do prefácio do Memorial do livro Panóptico, se refere Bentham⁷:

A moral reformada; a saúde preservada; a indústria revigorada; a instrução difundida; os encargos públicos aliviados; a economia assentada, como deve ser sobre uma rocha; o nó górdio da Lei sobre os pobres não cortado, mas desfeito tudo por uma simples idéia de arquitetura! [...] Tratava-se de um novo modo de garantir o poder da mente sobre a mente, em um grau nunca antes demonstrado; e em um grau igualmente incomparável, para quem assim o desejar, de garantia contra o exagero. Esse é mecanismo, esse é o trabalho que pode ser feito com ele.

Como se interessava pela problematização das prisões, Jeremy Bentham projetou um modelo carcerário, conhecido como panóptico, em que havia uma inspeção constante aos detentos, devido a sua arquitetura. Para Michel Foucault⁸:

O efeito mais importante do Panóptico é induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores.

⁶ BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

⁷ BENTHAM, Jeremy. op. cit., p.15, nota 6.

⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p.166.

O projeto da construção do Panóptico era uma estrutura física de um Centro Penitenciário em que se permitia que aquele que vigiasse o prédio observasse todos os prisioneiros, tendo eles sob seu controle. Obtendo como resultado um agenciamento visual, de ver sem ser visto.

Era, portanto, uma composição arquitetônica que assegurava a conseqüente ordenação dos sujeitos aprisionados, o que respondia ao modelo perquirido e às necessidades da sociedade moderna do século XIX. E assim assevera Bentham⁹:

Quanto mais constantemente as pessoas a serem inspecionadas estiverem sob vista das pessoas que devem inspecioná-las, mais perfeitamente o propósito do estabelecimento terá sido alcançado. A perfeição ideal, se esse fosse o objetivo, exigiria que cada pessoa estivesse realmente nessa condição, durante cada momento do tempo. Sendo isso impossível, a próxima coisa a ser desejada é que, em todo momento, ao ver razão para acreditar nisso e ao não ver a possibilidade contrária, ele deveria pensar que está nessa condição.

Ele, ainda, enfatizava a prática do trabalho nas prisões, entretanto, esta atividade laborativa deveria ocorrer de maneira limitada, porque não era permitido o uso de maquinaria, de produção e de mão-de-obra. Assim, esse foi um dos grandes motivos pelo qual sua teoria não logrou sucesso na época.

Apesar do grande esforço de Bentham para disciplinar e corrigir os detentos, apesar de ter tido resultados satisfatórios quanto à redução de castigos, seus métodos não se desenvolveram em sua totalidade, devido às características sociais de sua época, porém ainda hoje vêm-se discussões acerca de seus entendimentos, que muito contribuiu com a história do Direito Penal.

2.4 Período Científico

O período científico, conhecido também como período criminológico, teve forte influência da Escola Positivista. Um de seus grandes precursores foi César Lombroso, com sua obra, *L'uomo delinquente*, em que aduzia para a importância da pena individualizada, possuindo um caráter de defesa social e reabilitação do apenado. Além de que foram vários seus estudos acerca da visão biológica do criminoso, considerando o delito como uma manifestação da personalidade humana.

⁹ BENTHAM, Jeremy, op.cit., p.17, nota 6.

Enrico Ferri também muito contribuiu para este movimento criminológico, sendo o precursor da Sociologia Criminal. Ele dissipou três fatores básicos causais do delito que eram os fatores antropológicos, sociais e físicos, além de distinguir as espécies de criminosos; porém, entendia que a maioria destes eram readaptáveis à vida em sociedade, excluindo somente os criminosos habituais, e mesmo assim, entendia vagamente que estes poderiam ser ressocializados.

Rafael Garofalo, como jurista da Escola Positivista, iniciou uma sistematização jurídica da mesma, procurou delimitar a prevenção especial como finalidade da pena, a responsabilidade do criminoso tendo como fundamento sua periculosidade e a identificação do crime evado de um caráter natural. E por fim, entendia que o fato delituoso lesionava os sentimentos de justiça. Publicou em 1885, sua obra *Criminologia*, onde estudava os traços peculiares do delinqüente e suas respectivas sanções.

2.5 Evolução Histórica da Pena de Prisão no Mundo

As diretrizes pelas quais iniciam a trajetória dos Sistemas Penitenciários é uma consequência das teorias dos reformadores, *Cesare Beccaria*, *John Howard* e *Jeremy Betham*, que contribuíram com seus posicionamentos acerca da pena de prisão. A priori, os estabelecimentos prisionais nada mais eram do que um meio de custódia, só posteriormente vindo a ser utilizado o termo pena, nascendo, assim, a pena privativa de liberdade.

A prisão preexiste à constituição pelo Judiciário, uma vez que a sociedade se utilizou de meios para punir os indivíduos delinquentes e assim, procurou observá-los, fixá-los e registrar seus comportamentos, até que pudessem retornar ao convívio com a coletividade, e foi então que a instituição prisional foi criada, antes mesmo que fosse regulada pela lei como pena por excelência.

Porém, nos tempos primórdios se adotavam como consequência a um bem jurídico afrontado, medidas hediondas, como as penas violentas que eram dirigidas ao corpo do condenado, como mutilação, apedrejamento, pena de morte, açoites e decapitação. Por isso, dizer que a privação de liberdade do indivíduo, na Antiguidade, não consistia em uma sanção única pelo delito realizado, em virtude das penas serem corporais e barbáricas.

Entretanto, foi na Idade Média que a pena de prisão deixou de ser uma modalidade de custódia para dar espaço à prisão propriamente dita, pois aquelas não conseguiam refletir a

acepção da expressão justiça, perquirida pela coletividade da época, em relação à incapacidade de assegurar o cometimento do crime e a tutela à população. O Direito Canônico evidencia justamente esta transição. Portanto, como a Igreja Católica detinha grande influência e poder, surgiram neste período os chamados crimes de heresias, onde o sujeito ativo do crime seria um sacerdote transgressor ou infratores que pecavam (hereges), contudo as penas impostas tinham caráter de isolamento, e se restringia à espiritualidade, através de oração e meditação, para que estes infratores se redimissem de seus pecados.

Com a decadência da Igreja Católica e, conseqüentemente, do Império Bizantino, nasce a Idade Moderna que trouxe consigo grandes transformações, principalmente no âmbito econômico. Na Europa, o índice de indigência cresceu concomitantemente com número de delinquentes, tornando inexecutável para o Estado o controle sobre os apenados, e por isso, não teve mais condições de aplicar a pena de morte a todos, dando início à pena privativa de liberdade.

Insta salientar que a pena de prisão não surgiu apenas com vistas à substituição da pena de morte que, à época, aplicava-se com freqüência. Pensar assim é ledô engano. Nos dizeres de Melossi e Pavarini, surgiu muito mais como um instrumento para se garantir a submissão da classe menos abastada em relação ao regime dominante, do que de um propósito humanitário voltado à reabilitação do delinqüente¹⁰.

Portanto, a preocupação não era reabilitar o criminoso ao convívio social, mas sim em se ater ao sistema produtivo em que havia um servilismo da classe carente para com o sistema político preponderante. Daí, porque se detinham a recrutar prostitutas, mendigos, vadios e criminosos, já que eram considerados uma classe intimidatória, perigosa para o coletivo social.

Entre o século XVI e XVIII, surgiram as primeiras prisões, porém, estas tinham como simples objetivo o pagamento pelo mal cometido, e era um estabelecimento de miséria e desumanidade, onde os condenados habitavam sem a mínima condição de higiene e salubridade, vivendo em situação subumana, desprovidos de educação, saúde e alimentação adequadas.

As prisões eram muito mais uma espécie de aglomerado indistinto para onde os condenados eram enviados, para viverem em situação de total desumanidade, desprovidos de condições mínimas de cuidados, do que um regime preocupado com a verdadeira finalidade que hoje se atribui à pena¹¹.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto, *apud* CESÁRIO, Admaldo. **Pena: função social e cárcere**. Recife: Ed. do autor, 2006, p.53.

¹¹ BRUNO, Aníbal, *apud* CESÁRIO, *ibidem*, p.54-55.

Desta maneira, surgiram os ideais humanitários que foram capazes de se atinar à problemática dos estabelecimentos penais da época, bem como tinha o objetivo de reparar a moral do preso pelo sofrimento prisional, e foi assim que emergiu o Regime Celular.

2.5.1 Sistema Pensilvânico ou de Philadelphia

O Sistema Pensilvânico também conhecido como Sistema Celular, surgiu em 1790, sendo uma instituição caracterizada principalmente pelo isolamento diuturno em cela, por isso dizer que além da pena ser individual seria ela também individualizante, pois o condenado vivia em um confinamento solitário, onde eram proibidas visitas, a não ser que esta fosse do Capelão, do Diretor, ou ainda dos membros de uma sociedade que observavam as misérias nas Prisões Públicas. Também não podiam ter contato com os outros apenados, pois vigorava a regra do silêncio absoluto.

A veiculação ainda permitida foi a leitura da Bíblia, para que houvesse uma reflexão, um arrependimento ao crime cometido. Porém, a ociosidade era um fator de grande relevância, e foi por isso que muitos condenados enlouqueceram, motivo pelo qual trouxe danos irreparáveis à saúde psíquica, ou até mesmo se suicidaram, por não suportarem o distanciamento do convívio social.

As características essenciais dessa forma de purgar a pena fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração. Esse sistema de vigilância reduzia drasticamente os gastos com vigilância, e a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões¹².

Entretanto, em 1776, mesmo antes de organizar-se o preceito do Regime Celular, foi construído um estabelecimento nestes moldes, conhecido como prisão de *Walnut Street*, onde se pautava pelo confinamento do apenado, sendo restrita às celas individuais aos que tivessem praticado delitos graves e aos demais as celas comuns, porém, não era permitido o diálogo, podendo estes exercer o trabalho diurno. Todavia, tal experiência não obteve sucesso, pois houve um demasiado crescimento da população prisional.

Foi, então, que se idealizou um modelo mais firme e rigoroso, colocando-se em prá-

¹² BITENCOURT, op. cit., p.127, nota 5.

tica o verdadeiro sentido do isolamento celular. Houve, assim o sistema de cisão, onde foram criadas duas penitenciárias, uma Ocidental, conhecida como *Western Street*, que seguia o modelo Panóptico de Betham, em que houve aplicação rígida do enclausuramento, proibindo-se o trabalho em cela. Já a Penitenciária Oriental, permitiu o trabalho em cela, porém, quase sempre este não pode ser desenvolvido.

2.5.2 Sistema Auburniano

Tendo em vista os resultados pouco satisfatórios do Sistema Pensilvânico, procurou-se formalizar um modelo prisional que superasse as lacunas e as deformidades deste regime de isolamento celular absoluto. Foi criado o Sistema Auburniano que não abandonou a idéia de confinamento, porém, não era tão intransigente quanto o modelo anterior, pois se permitia a reunião por algumas horas, devido ao trabalho em conjunto, sendo imposto o isolamento somente no horário noturno, não podendo haver qualquer tipo de diálogo entre os detentos; somente era aceito dialogar discretamente com os guardas, desde que fosse dada uma autorização prévia. Se ocorresse uma troca de olhares ou até mesmo a tentativa de comunicação, haveria a aplicação de sanções cruéis ao infrator.

Tradicionalmente se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. Esses castigos refletem a exacerbação do desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva. No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinqüente¹³.

Todavia, este sistema não teve somente ascendência por conta dos defeitos encontrados no sistema passado com objetivo único de reformá-lo, mas também porque houve a necessidade de se adequar ao contexto político-econômico da época, devido ao processo de industrialização, e foi desta forma que o recluso passou a ser mão-de-obra barata aos propósitos do Capitalismo, pois a força produtiva representava baixo custo, em contrapartida as associações sindicais não apoiavam os ditames ideológicos do modelo Auburniano.

Foi, então, que este sistema declinou, pois havia uma competitividade ao trabalho livre o que significava um forte obstáculo à economia, mas não foi somente por este motivo

¹³ BITENCOURT, op. cit., p.129, nota 5.

que fracassou, outro aspecto negativo foi justamente o regime disciplinar excessivamente rigoroso, pautado em sanções severas.

2.5.3 Sistema Progressivo

O sistema progressivo foi idealizado com intuito de formatar os modelos de sistema passados, fundamentando-se principalmente na reabilitação dos aprisionados. Tinha como parâmetro a distribuição do tempo de cumprimento da pena em períodos, que progredia de acordo com a boa conduta do apenado. Outro aspecto importante era a busca pela reintegração do indivíduo infrator à sociedade.

Com base nestes pressupostos, é que o sistema progressivo valorizava o trabalho realizado pelos presos, bem como sua conduta carcerária, formalizando assim, a evolução durante a execução penal. Esse avanço revela-se pela seriedade dada pelo sistema progressivo aos anseios dos apenados e em contrapartida seria reduzido o excessivo rigor na aplicação da pena.

Dessa forma, surgiram vários sistemas aptos a concretizar este tipo de regime penitenciário, cada qual com suas particularidades buscando sempre o seu aperfeiçoamento. Dentre eles, pode-se citar, o *Sistema Progressivo Inglês*, *Sistema Progressivo Irlandês* e o *Sistema de Montesinos*.

2.5.4 Sistema Progressivo Inglês

O Sistema Progressivo Inglês surgiu na Inglaterra, em 1840, e foi desenvolvido pelo Capitão da Marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie, no presídio situado na Ilha de Norfolk, na Austrália. Tinha como finalidade analisar o comportamento dos apenados, através de sua conduta prisional, bem como disseminar o tempo de permanência da condenação através do trabalho exercido.

Em conformidade a essas condições, à medida que o condenado fosse progredindo lhe eram atribuídos marcas ou vales, por isso que este sistema ficou conhecido como *Mark System*, e, em decorrência dos créditos acumulados, eram-lhe concedidas certas regalias no

decorrer do cumprimento da pena. Acreditava-se que esta era uma maneira de readaptar esses delinquentes ao meio social.

Fundava-se em três estágios distintos, a primeira fase era baseada no modelo Pensilvânico, conhecido como período de prova, em que havia o isolamento total do indivíduo. A segunda fase se pautava no modelo Auburniano desenvolvido pelo trabalho em conjunto sob a regra do silêncio absoluto e segregação noturna. A terceira fase constituía-se na liberdade condicional, porém era uma liberdade restrita e limitada, até que se obtivesse a liberdade definitiva, desde que não houvesse nenhum impedimento para que fosse concretizada.

Com a adoção desse sistema, o próprio apenado tornava-se o maior responsável pela redução da sua permanência na penitenciária. Se porventura demonstrasse bom comportamento, logrando boa conduta e um bom rendimento no trabalho, passaria lá menos tempo. Em agindo de forma contrária, não auferiria tal benefício¹⁴.

Desta forma, o preso através de sua conduta e do trabalho praticado poderia alcançar seu estado de liberdade, pois a maneira que fosse evoluindo, iria recebendo as marcas ou valores que conferia o direito ao desenvolvimento gradativo de uma fase prisional a outra menos rigorosa. E foi através das convicções deste sistema que outros países o tomaram como referência, aperfeiçoando-o.

2.5.5 Sistema Progressivo Irlandês

Apesar do êxito obtido pelo Sistema Progressivo Inglês, houve a necessidade de analisar alguns critérios em relação ao livramento condicional do recluso. Foi assim que surgiu o Sistema Progressivo Irlandês, ajustado por Walter Crofton, em 1854.

A preocupação era justamente o retorno do preso ao convívio social, e esse foi um dos pilares da formação do pensamento deste sistema. Entretanto, não houve o abandono das etapas do sistema Inglês, que foram utilizadas em conformidade a uma quarta etapa, concebida como prisão intermediária, porém, na realidade se consubstanciava em uma fase intermediária entre o período de reclusão e liberdade.

Portanto, o sistema foi dividido em quatro fases distintas e evolutivas, sendo a primeira de isolamento celular completo, sob o domínio do silêncio; a segunda consolidava-se

¹⁴ CESÁRIO, op. cit., p.57, nota 10.

em reclusão noturna e no turno diurno praticava-se o trabalho em comum; a terceira era a fase intermediária, em que os presos trabalhavam em uma colônia agrícola ao ar livre, sendo moldado para voltar à vida em sociedade; a quarta e última fase se destinava à liberdade condicional.

Apesar de ser um modelo de sistema penitenciário retrógrado, muitos são os países que o adotam. Um exemplo é o Código Penal Brasileiro, que em sua redação originária adotou o sistema em comento, porém não em sua totalidade, devido a relevantes mudanças sociais, se amoldando à realidade brasileira.

2.5.6 Sistema de Montesinos

O Sistema de Montesinos foi criado paralelamente ao Sistema Progressivo Irlandês, quando em 1835 o Coronel Manuel Montesinos y Molina o idealizou, pois exercia um cargo de direção no estabelecimento prisional de San Agustín, em Valência, na Espanha. Sua preocupação se fundava nos ideais humanitários e baseado nesta premissa é que suprimiu os castigos corporais e qualquer tipo de sanção cruel, firmando-se pelo poder disciplinar racional.

A penitenciária de Montesinos preocupava-se também com o trabalho prisional, uma vez que os detentos laboravam e recebiam uma remuneração. Este era um meio para alcançar a reabilitação, através do estímulo e ensinamento, e não como meio de exploração de mão de obra.

Segundo, Adeildo Nunes¹⁵, o Sistema de Montesinos configurava-se da seguinte forma:

O Sistema de Montesinos dividia-se em três fases: a) dos *ferros*, onde os reclusos, acorrentados, trabalhavam no interior da prisão; b) do *trabalho*, aqui não mais submetido a correntes, podendo o recluso escolher a oficina onde, em face de suas habilidades, poderia laborar; c) *liberdade intermediária*, onde as visitas a familiares e o trabalho externo eram permitidas.

O interesse pelo recluso, foi um dos grandes aspectos deste modelo prisional, onde se procurou reeducá-lo e restabelecê-lo de volta à sociedade, porém para alcançar tal objetivo,

¹⁵ NUNES, op. cit., p.29-30, nota 1.

fez-se necessário a implantação de uma estrutura psicopedagógica fundada principalmente na confiança e no estímulo, para que assim o detento pudesse definir sua autoconsciência.

2.6 Origem da Pena de Prisão no Brasil

A evolução histórica do Direito Penal brasileiro remonta a três fases distintas: Período Colonial, Império e Período Republicano.

Contudo, faz-se importante frisar que, mesmo antes do domínio Português, já havia resquícios de um direito penal rudimentar. Os primitivos que habitavam o território brasileiro viviam em uma organização social delimitada pela instabilidade, caracterizada pelo nomadismo, e se relacionavam através de normas consuetudinárias, nas quais imperava o instituto da vingança privada, onde não havia a uniformização quanto ao interesse jurídico. Vale ainda salientar que os silvícolas regravam suas tribos através do misticismo, pela crença a seres superiores, que os guarneciam.

Entretanto, foi somente após o descobrimento do Brasil que surgiram os primeiros relatos normativos, ocorrendo o fenômeno da “bifurcação brasileira”, ou seja, utilizava-se do direito que vigorava em Portugal aplicando-o no território nacional. No Período Colonial, foi empregado o ordenamento jurídico atuante em Portugal, as Ordenações Afonsinas, que foram registradas com devida nomeação por conta do Rei D. Afonso V, sendo posteriormente substituídas pelas Ordenações Manuelinas que mais tarde foram revogadas pelo Código de D. Sebastião, através da Compilação de Duarte Nunes de Leão.

Por serem institutos provenientes de Portugal, estes ordenamentos tiveram pouca aplicação no Brasil, pela dificuldade de impor regras à primitiva civilização, e também por conta do Governo Descentralizado, dividido em Capitanias Hereditárias.

Já se constatava que no Período Colonial, havia a incidência da pena de prisão, tendo esta um caráter meramente provisório e preventivo, apesar de serem cruéis e desproporcionais, tinha como objetivo evitar que o criminoso se privasse de cumprir com a sua obrigação ou de pagar a pena pecuniária correspondente.

Devida inúmeras transformações implementadas nasce, mesmo que em pequena proporção, a idéia de Pena Privativa de Liberdade. Já havia rumores que em 1551, existia no Brasil um primitivo modelo penitenciário, em Salvador, cidade que guarneceu a instalação do

Governo-Geral do Brasil, servindo para proteger os escravos fugitivos, desordeiros e os criminosos que esperavam a delimitação de seu julgamento. Assevera Regina Célia Pedrosa¹⁶:

A prisão, símbolo do direito de punição do Estado, teve, quando de sua implantação no Brasil, utilização variada: foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e finalmente fortaleza para encerrar os inimigos políticos.

Foi, então que surgiram as *Ordenações Filipinas*, consideradas formalmente como o primeiro estatuto brasileiro. Foram promulgadas no governo de Filipe II, em 1603. Porém, não resultou em grandes diferenças quanto às legislações passadas. Contudo, as penalidades ainda continuavam perversas, como penas de morte, mutilação, amputação de membros, entre outros.

Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização e de severas punições. Predominava, entre as penas, a de morte. Outras espécies eram: as penas vis (açoite, corte de membro, galés); degredo; multa e a pena-crime arbitrária que ficava, a critério do julgador, já que inexistente o princípio de legalidade¹⁷.

As *Ordenações Filipinas* foram o instituto que vigorou por mais tempo no Brasil, pouco mais de dois séculos (1603-1830). Muito embora, tenha sido criticada, primeiramente por ser um modelo jurídico idêntico aos anteriores e, em decorrência deste fato, houve um retrocesso das leis, com nenhuma inovação jurídica, causando ainda contradições em seu texto legal, deixando brechas e obscuridade.

Com a revogação das *Ordenações Filipinas*, foi promulgado em 1830 o Código Criminal do Império, elaborado por Bernardo Pereira Vasconcelos e sancionado por D. Pedro I. Este seguia um posicionamento humanitário da pena, fomentado pelos reformadores Beccaria, Howard e Bentham, fundando-se pelas idéias iluministas e baseando-se nos Códigos da França, da Baviera e no Código Napolitano. Reconhece que neste período já não mais incidia a pena como preventiva e provisória, mas sim uma pena com caráter sancionatório que se formalizava através de uma Sentença Condenatória, sendo considerada e reconhecida a pena de prisão como meio coercitivo.

O Código Criminal do Império fez referência também à pena de prisão realizada pelo trabalho nas próprias Penitenciárias em que o apenado estava recluso, como também se refe-

¹⁶ PEDROSO, Regina Célia (2004 apud NUNES, Adeildo, 2005, p.41).

¹⁷ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. Parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.63.

riu à prisão simples, em que o apenado ficava isolado para cumprir sua condenação. Nesta, havia dois tipos de penalidades, uma era a de desempenhar trabalhos públicos, onde houvesse praticado o delito, estando o apenado à disposição do Governo, a outra se referia à condenação de galés, ao qual o preso ficaria submetido a correntes de ferro nos pés. Não obstante, isso foi motivo de grandes preocupações devido à exposição dos presos às condições subumanas; com isso, procurou-se concretizar a execução das penas privativas de liberdade, para, assim, assegurar aplicação da pena, bem como se pronunciar quanto às condições mínimas de higiene e comodidade nos estabelecimentos prisionais.

No regime Republicano, foi publicado em 1890, o Código Penal, procurando suprir as necessidades que não foram visadas nas legislações passadas. Tipificou novos delitos, que incorria a pena privativa de liberdade, cominada em reclusão ou detenção. Ainda definiu a prisão simples pelas Contravenções Penais, a prisão celular em que o detento ficava segregado, a prisão disciplinar imposta aos menores de vinte e um anos, e ainda acolheu um Sistema Penitenciário de forma correcional. Porém, este diploma criminal não logrou êxito, pois não condizia com a realidade das prisões da época.

Em 1937, Alcântara Machado elaborou o projeto do Código Criminal que foi sancionado por Decreto, estabelecido como Código Penal de 1940, iniciando sua eficácia somente em 1942, trazendo inúmeras particularidades, como as sanções pecuniárias, a responsabilidade penal, a liberdade condicional e as penas principais e acessórias. E, apesar de algumas reformas, ainda continua em pleno vigor.

Com a reforma da Parte Geral do Código Penal, em 1984, houve a tentativa de implementar as chamadas penas alternativas, que tinha como único objetivo a prestação de serviços à comunidade, entretanto, não foi bem aceita de início, pois se posicionavam em favor da pena de prisão, além de que ainda alegavam a dificuldade de fiscalização. A Lei nº. 7.210/84, Lei de execução penal, ainda se referiu aos direitos e deveres dos presos, tendo assim uma preocupação relevante com os direitos humanos.

Em 1995, com o advento da Lei nº. 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, deixando o apego ao modelo prisional até então aplicado, utilizou-se das penas alternativas, através das penas restritivas de direito, que eram empregadas aos crimes de menor potencial ofensivo, em que a pena não ultrapassasse um ano, isto é o que referia o texto original da referida lei. Somente em 2001 foi editada a Lei nº. 10.259/01 que regulamentou a lei dos Juizados Especiais Criminais, modificando o conceito de menor potencial ofensivo, cominando a pena em não superior a dois anos.

Em detrimento das penas alternativas, também há de se referir a Lei nº. 9.714/98 que modificou o art.44 do Código Penal, especificando sobre as penas restritivas de direito em substituição à pena privativa de liberdade, para aqueles crimes cuja pena fosse igual ou inferior a quatro anos e que não fossem praticados sob violência ou grave ameaça.

Com a aplicação das denominadas penas alternativas, notou-se uma diminuição da impunidade e uma maior rapidez no julgamento de infratores, pois o procedimento adotado é simples, em contraste com o modelo ordinário, ainda hoje previsto no Código de Processo Penal de 1941. Todavia, significativo foi comprovar que as penas alternativas – ao contrário da pena de prisão – praticamente aboliram a reincidência criminal e têm evitado os custos financeiros que decorrem da manutenção do preso dentro do sistema prisional¹⁸.

Apesar de tantos regulamentos e reformas feitos em torno do Direito Penal, pode-se concluir que ainda falta muito para se alcançar o modelo ideal de sistema prisional, e é, em virtude disto, que se procuram alternativas para aperfeiçoar essa instituição, pode-se dizer falida, pautando-se a resguardar a dignidade da pessoa humana.

¹⁸ NUNES, op. cit., p.46, nota 1.

3 A PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

3.1 Considerações Gerais

Resta devidamente comprovada a ineficiência e ineficácia da pena privativa de liberdade, aos moldes que é executada nos dias atuais, porém ainda continua sendo a forma de sanção mais aceita, principalmente para os casos de crimes de grande perversidade e/ou clamor social, bem como nos casos de reincidência múltipla, mesmo sabendo de todas as mazelas que as atingem.

Como diversos autores renomados asseveram, o sistema penitenciário da forma que se apresenta ainda é um mal necessário, haja vista não termos vislumbrado um modo mais hábil a tratar de tal problema que assola com grande força a sociedade como um todo.

Em sede de execução da pena, não se verifica a aplicação dos princípios que a regem, pelo fato de a mesma ser cumprida em estabelecimentos penitenciários totalmente abandonados, com infra-estrutura minguada e dotação orçamentária demasiadamente baixa.

Ao evidenciar as atuais condições do sistema penitenciário brasileiro, demonstra-se que tal sistemática está fadada ao insucesso e, da forma que se encontra atualmente, beirando o caos. É de conhecimento de todos a problemática em estudo, que, ao decorrer das décadas, se agrava cada vez mais.

São diversos motivos que causam a desestruturação do sistema penitenciário brasileiro, e com isso não se consegue melhorar a vida de qualquer detento, pelo contrário, cada vez mais ele corrompe a personalidade do indivíduo. Tais problemas são retratados de forma interessante pela advogada Fernanda Magalhães Macial¹⁹, em artigo que cujo trecho é citado abaixo:

Neste contexto, são fatos modernos e recentes da realidade do Sistema Penitenciário: Cadeias Públicas segregam presos a serem condenados e com condenações definitivas, em virtude da inexistência de vagas nas poucas penitenciárias em atividade; A superlotação dos estabelecimentos penais em atividade, acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de tóxico, a falta de higiene que ocasionam epidemias gastrointestinais etc; Presos condenados a regime semi-aberto recolhem-se a Cadeia pública para repouso noturno, gerando revolta entre os demais que não gozam de tal benefício, pela inexistência de um grande número de Colônias Agríco-

¹⁹ MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4458>>. Acesso em: 07.out.2009.

las; Doentes mentais, mantidos nas cadeias, contribuem para o aumento da revolta dos presos, os quais têm que suportar a perturbação durante o dia e no repouso noturno, de tais doentes; As condições em que se encontram os estabelecimentos penais em atividade (superlotação, falta de higiene, tóxico, violências sexuais, conforme supra mencionado) não fazem mais do que incentivarem ao crime; Um em cada três presos está em situação irregular, ou seja, deveriam estar em presídios, mas encontram-se confinados em delegacias ou em cadeias públicas; De 10% a 20% dos presos brasileiros podem estar contaminados com o vírus da AIDS; A maioria dos presos cumprem penas de quatro a oito anos de reclusão, por crimes como: roubos, furtos, tráfico de drogas etc; Para solucionar o problema da superlotação dos presídios, seria necessário construir 145 novos estabelecimentos, a um custo de 1,7 bilhões de Reais; Os crimes mais comuns no Sul e Sudeste do Brasil são de roubo e furto, enquanto que no Amazonas e no Acre o crime mais comum é o tráfico de drogas. Alagoas é o estado onde há mais presos por homicídio. Chegam ao número expressivo de 56,8% da massa carcerária; Já no Nordeste e Centro - Oeste, a maioria das prisões ocorre por assassinato; São Paulo é a cidade onde há maior número de presos por habitantes e também a pior situação carcerária: 174 presos para cada grupo de 100.000 habitantes; Em Alagoas, por lado, há apenas 17 presos para cada 100.000 habitantes, os dados não são animadores, apenas refletem a impunidade que prevalece no Estado. Mais da metade dos presos alagoanos são homicidas; O Estado do Rio Grande do Sul é que reúne as melhores condições carcerárias. Não há preso em situação irregular.

No início deste século, o sistema penitenciário brasileiro vive uma verdadeira falência gerencial e administrativa. Os presídios não conseguem mais interatuar com os apenados no sentido de ressocializá-los, dando oportunidade de trabalho ou a aprendizagem de um ofício, permitindo que ele se sinta útil e tenha condições de voltar ao convívio social tendo mais chances de ser reintegrado, principalmente por meio do mercado de trabalho, tornando mais fácil a reinserção.

O desrespeito aos direitos dos presos, a superlotação, a tortura, os maus-tratos, o tráfico de entorpecentes e de armas, as rebeliões, as fugas, a corrupção, as organizações criminosas, são algumas das realidades encontradas no sistema carcerário brasileiro.

3.2 Realidade Atual dos Presídios Brasileiros

O conceito de prisão, fica devidamente esclarecido, à luz da Lei de Execução Penal, na visão de Antônio Luiz Paixão:

Prisão significa aprendizagem do isolamento. Segregado da família, dos amigos e de outras relações socialmente significativas, o preso, espera-se, vai cotidianamen-

te, refletir sobre o ato criminoso e sentir a representação mais direta da punição [...]. Em outras palavras, a penitenciária é a escola do sofrimento e da purgação²⁰.

Contudo, se percebe na realidade não são locais de apenas segregação familiar, dos amigos e das relações sociais como um todo, um lugar em que o preso reflita no crime que cometeu e venha a se arrepender do ato lesivo, mas sim, ele depara-se em um ambiente que mais se assemelha a uma pocilga do que propriamente um recinto de reclusão, não lhe sendo ofertadas condições mínimas para que ocorra realmente a reabilitação.

Neste sentido, corrobora o pensamento de Manoel Pedro Pimentel, citado na obra de Renato Marcão²¹, quando articula que:

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo *ressocializado* para a vida livre, está, na verdade, sendo *socializado* para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem *prisonizado*.

Na verdade, as penitenciárias foram transformadas em ambientes de castigos desumanos, ausência de estrutura, pessoal técnico despreparado, má alimentação dos apenados, superpopulação, não se tendo orçamento público como questão prioritária.

A superpopulação, o clima social das penitenciárias entre outros fatores, refletem terminantemente no comportamento dos internos. Algumas mudanças na organização dos reclusos, dos horários, no próprio aproveitamento dos espaços físicos das penitenciárias visando ocupar os detentos de forma benéfica, etc., mitigam determinados hábitos negativos dentro do sistema penitenciário. Assim como a própria arquitetura prisional, influencia na conduta do interno, a exemplo da configuração das celas, pátios, corredores, etc..

Demonstrando o caráter influenciador da penitenciária no interno, o estudioso Augustín Fernandez Albor afirma que:

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilí-

²⁰ PAIXÃO, Antonio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso**. 2. ed. São Paulo: Cortez: Autores Associados. 1991. (Coleção polêmicas do nosso tempo, v.21), p 9.

²¹ PIMENTEL, Manoel Pedro apud MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

brios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha²².

Assim, demonstra-se no decorrer deste trabalho, ponto a ponto, as mazelas que arrastam o sistema penitenciário brasileiro.

3.2.1 Superpopulação carcerária

Um dos maiores e mais urgentes problemas enfrentados no sistema penitenciário brasileiro é a superpopulação de presos, transformando as penitenciárias e cadeias públicas, em verdadeiros depósitos de homens e mulheres, que ficam literalmente amontoados, uns sobre os outros.

Essa realidade é confirmada, através da exposição do Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Augusto Thompson, que relata sobre a grande entrada de presos no sistema prisional, onde:

Pouco importa seja “x” a capacidade ideal; ainda que o fornecimento se apresente na ordem de x^2 ou x^{10} , terá de ser consumido, seja em que condições for, haja o que houver. Claro, a carência de disponibilidade carcerária não pode opor restrições à atividade dos Tribunais e da Polícia, no que diz respeito ao aprisionamento de pessoas.²³

Em conseqüência deste, demais problemas surgem, gerando uma inconformidade por parte dos detentos, pois culmina em falta de espaço para dormir, precária higiene, causando disseminação de doenças e findando nas rebeliões tão conhecidas pela sociedade brasileira.

O apenado vê-se como um mero objeto no ambiente prisional, precisando adaptar-se à rotina imposta pelo próprio lugar. É subtraída sua intimidade, pois está sempre rodeado, obrigatoriamente, de pessoas estranhas, em dormitórios coletivos, não possuindo sequer o seu espaço para satisfazer às suas necessidades fisiológicas.

Nesse momento, inicia-se um verdadeiro paradoxo entre a realidade vivenciada e a utopia do texto legal. A redação do art. 88 da LEP, diz: “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. No mesmo art. 88, parágrafo

²² ALBOR, Agustín Fernandez. *Aspectos criminológicos de las penas privativas de libertad*. In: *Estudios penales y criminológicos IV*. Universidad de Santiago de Compostela: Espanha, 1981, p. 253)

²³ THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.101.

fo único, alínea “b”, diz que um dos requisitos básicos da unidade celular é que a cela tenha seis metros quadrados.

Entretanto, não se faz necessário nenhum título de especialista para comprovar tal veracidade, pois comumente vemos conflitos de presos em reportagens jornalísticas, quando há rebeliões nas várias instituições do país, que respalda a omissão e desrespeito do Estado para com o apenado.

Resultado do acúmulo de apenados em celas apertadas, são as sujeições que passam diariamente, pois observamos que no cárcere, existem um “poder” dentro das celas, exercido pelo detento “chefe”, que normalmente se trata de um indivíduo com alto grau de periculosidade, desempenhando a sua força através da sua popularidade e fama.

O exercício de poder, como valor fundamental na prisão, tem sua expressão mais característica nas relações de exploração que o interno exerce sobre os demais. O “malvado” ou “gorila”, que dirige sua quadrilha de aduladores e parasitas, explora os mais frágeis até nas relações mais simples e pelos motivos mais injustificáveis, como alimentação, vestuários, cigarros e desejo sexual²⁴.

É evidente que toda essa forma de exploração se faz através da violência. O poder é tão grande que funcionários de penitenciárias relatam ser bastante comum, com a chegada de novatos, estes confessam crimes recentes, praticados no interior da prisão, que na realidade não foram praticados pelos mesmos, pois esse tipo de confissão ocorre pela ordem dos “chefes” da penitenciária.

O código do recluso implica o estabelecimento de determinadas normas de cumprimento obrigatório, e eventual desobediência significa a imposição coercitiva de alguma sanção. Trata-se de uma das expressões mais típicas do antagonismo com a sociedade que, nesse caso, é representada pelo pessoal penitenciário. Sua finalidade principal é que não haja colaboração com o inimigo²⁵.

A expressão inimigo supracitada representa os funcionários da penitenciária, os carcereiros, os diretores etc. Essa comunicação versa sobre o comércio dentro da prisão, sobre fuga, vingança. No entanto, é normal a presença dos informantes, os quais repassam tudo aos agentes, a fim de garantir a proteção e a confiança.

O “código do recluso” é mais cumprido do que as leis em sociedade, pois ali não existe muita liberdade e impunidade, pois para qualquer tipo de infração a sanção é a morte.

²⁴ HENTING apud BITENCOURT, op. cit., p. 201, nota 5.

²⁵ MARZAL apud BITENCOURT, op. cit., p. 205, nota 5.

A quantidade de detentos aumenta com o decorrer dos dias e o sistema não consegue alcançar essa crescente, assim, colocamos sempre mais e mais detentos sem nenhuma condição digna de um ser humano. Pois, assim, só estaremos ajudando a organizar a “faculdade dos criminosos” ou então mantendo o “depósito” de pessoas.

Faz-se necessário, que sejam criados meios na infra-estrutura prisional de abarcar a chegada desses novos detentos que só aumenta, caso contrário, como realmente acontece, não cumprimos o que determina a LEP em seu art. 1º, parte final, “(...) proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”²⁶.

3.2.2 Violação do direito dos presos

A nossa Lei de Execuções Penais é considerada uma das mais avançadas do mundo e, se fosse cumprida na prática, certamente propiciaria a reeducação e a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual.

A previsão do Código Penal Brasileiro juntamente com a publicação da Lei de Execuções Penais, trouxe, teoricamente, mais direitos e garantias aos apenados, pois, notamos que antigamente a pena apenas servia para retirar o infrator do convívio social, puni-lo e ao mesmo tempo intimidar os que viessem a cometer delitos, fazendo com que não ocorra a reincidência.

A LEP trás consigo muitos deveres, contudo, também não esqueceu dos direitos, os quais devem ser assegurados da forma prevista no seu art. 3º, que serão alcançados “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”²⁷. Este fato determina que deve ser posto em prática o respeito ao direito dos internos, a exemplo de uma cela com espaço adequando, higiene nas celas, entre outros. Tais direitos não serem exercidos de pelo direito, porém são desrespeitados diuturnamente.

Cabe ao Estado prestar a devida assistência ao apenado e também ao egresso, para prevenir o crime, bem como também dar condições mínimas de cumprir a sua sanção com dignidade, algo que não deveria ser retirado do interno, facilitando reabilitação e reintegração em sociedade.

²⁶ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 13 de jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 07.out.2009.

²⁷ Ibid.

A assistência supra referida, deve ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Com relação a subsídio material, se trata do Estado fornecer alimentação, vestiário e instalações com condições higiênicas adequadas. Permitindo-se, até, a destinação de locais, dentro do sistema prisional, para a venda de produtos e objetos não fornecidos pela administração do mesmo. Situação muito distante da realidade, pois o que se observa é o completo descaso com relação a fornecimento de vestimentas, bem como com a higienização das celas; a alimentação na grande maioria é de baixa qualidade, quando não ocorre de ser servido aos internos, alimentação imprópria para o consumo (comida estragada).

No caso da assistência à saúde, conforme previsto na legislação especial, deve tratar-se de caráter preventivo e curativo, englobando amparo médico, farmacêutico e odontológico. Primeiramente, não existe o atendimento no âmbito da prevenção, apenas o detento tem atendimento médico quando está muito mal, e a doença e o acomete já se encontra em estágio avançado. Segundo, não existe atendimento farmacêutico, e principalmente odontológico, salvo raras exceções.

É direito que cabe ao preso e internado a assistência jurídica, para aqueles que não dispõem de meios financeiros para constituição dos serviços de advocacia particular. Neste caso, se refere aos Defensores Públicos, classe assoberbada de trabalho devido ao número pequeno de Defensores, e conta com muitas deficiências, enfrentando péssimas condições de trabalho.

Assistência educacional é uma das mais importantes, se não a mais, pois está intimamente ligada à reabilitação do interno e também à sua ressocialização; assim como o trabalho, a educação dignifica o homem. Demonstrando ao interno que existe outro caminho a ser seguido, o caminho da retidão e do bem, porém para que ele possa encontrar esse caminho, os meios utilizados devem dar estrutura para isto, não apenas querendo que ele consiga alcançar por si só, em meio ao caos e à omissão que se apresenta atualmente.

As últimas duas assistências, normalmente são as que, às vezes, não são tão valorizadas como deveriam, que são as assistências social e religiosa. Estas derradeiras, ajudam e conseguem transformar o interno profundamente, modificando-os como seres humanos, como pessoas, fazendo-os realmente refletir e absorver o que dará bons frutos posteriores.

No art. 41, da LEP, está previsto um rol de direitos dos presos, atentando-se que deve ser encarado este rol como exemplificativo e não taxativo, pois como bem está previsto na mesma legislação, os direitos dos presos são todos aqueles que não são alcançados pela sentença, assim qualquer direito que não seja alcançado pela sentença deve ser deferido ao preso de plano.

Art. 41. Constituem direitos dos presos:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.²⁸

3.2.3 Torturas e maus-tratos

Trata-se de um problema bastante comum nas penitenciárias brasileiras. As torturas e maus-tratos ocorrem com muita frequência, diante da busca por confissões, como forma de manutenção da ordem e impor a autoridade, bem como na forma de castigar os detentos que cometem faltas.

Este tipo de tratamento aplicado aos apenados são tão violentos e cruéis, que chegam a se configurar como tortura. Mesmo nossa nação prevendo legislativamente a tortura como crime, Lei nº 9.455/97, com a agravante de ser assemelhado aos crimes hediondos, esta prática ser faz bastante comum, contudo a violência empregada não se trata apenas da violência física, mas também da violência mental.

É dentro do ambiente prisional que as torturas e maus-tratos são muito mais facilmente concretizadas, porque o preso já está sob a custódia do torturador. Sem qualquer oportunidade de defesa, o recluso padece e muitas vezes leva consigo os castigos da tortura para o resto da vida, até muito depois do cumprimento da pena. As maiores cenas de torturas estão na lavagem cerebral, privação do sono, imposição do silêncio e aplicação de drogas, se bem que a tortura física – emprego de grave ameaça ou violência – seja a mais utilizada no Brasil, segundo dados oficiais.²⁹

²⁸ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 13 de jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 07.out.2009.

²⁹ NUNES, Adeildo. op.cit., p 192, nota 1.

O art. 1º, da Lei de Execução Penal, tem em sua redação, a definição do que se considera crime de tortura, tratando-se da forma de:

- I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
 - a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
- II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.³⁰

No ano de 2000, o Brasil foi visitado pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), onde após estudos e visitas, foi divulgado pelo relator inglês Nigel Rodley, ex-relator das Nações Unidas sobre Tortura e atual integrante do Comitê de Direitos Humanos da ONU, no ano de 2001, um relatório sobre a tortura no Brasil, tendo sido confirmada várias denúncias que chegaram até tal organização a respeito de torturas e maus-tratos que ocorriam no sistema penitenciário brasileiro.

Em outubro de 2005, o Brasil chegou a admitir as denúncias sobre os maus-tratos e torturas praticadas contra os presidiários, porém até aquele momento não havia aplicado medidas de combate.

Mesmo já decorrido todo este lapso temporal da publicação desse relatório, os problemas ainda persistem. Em todo o país, os detentos ainda sofrem da mesma forma desumana, e são costumeiramente torturados. Abaixo, trechos da conclusão do relatório ratificam o exposto.

(...) a tortura e maus tratos semelhantes são difundidos de modo generalizado e sistemático na maioria das localidades visitadas pelo Relator Especial no país e, conforme sugerem testemunhos indiretos apresentados por fontes fidedignas ao Relator Especial, na maioria das demais partes do País também. A prática da tortura pode ser encontrada em todas as fases de detenção: prisão, detenção preliminar, outras formas de prisão provisória, bem como em penitenciárias e instituições destinadas a menores infratores. Ela não acontece com todos ou em todos os lugares; acontece, principalmente, com os criminosos comuns, pobres e negros que se envolvem em crimes de menor gravidade ou na distribuição de drogas em pequena escala. E acontece nas delegacias de polícia e nas instituições prisionais pelas quais passam esses tipos de transgressores. Os propósitos variam desde a obtenção de informação e confissões até a lubrificação de sistemas de extorsão financeira. A consistência dos relatos recebidos, o fato de que a maioria dos detentos ainda apresentava marcas visíveis e consistentes com seus testemunhos, somados ao fato de o Relator Es-

³⁰ BRASIL. Lei nº 9.455/97, de 07 de abril de 1997. Define os Crimes de Tortura. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 07 de abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm>. Acesso em: 07.out.2009.

pecial ter podido descobrir, em praticamente todas as delegacias de polícia visitadas, instrumentos de tortura conforme os descritos pelas supostas vítimas, tais como barras de ferro e cabos de madeira, tornam difícil uma refutação das muitas denúncias de tortura trazidas à sua atenção. Em duas ocasiões (...), graças a informações fornecidas pelos próprios detentos, o Relator Especial pôde descobrir grandes cabos de madeira nos quais haviam sido inscritos - pelos funcionários encarregados da execução da lei - comentários lacônicos que não deixavam dúvida quanto a seu uso. Além disso, as condições de detenção em muitos lugares, conforme abertamente anunciado pelas próprias autoridades, são subumanas. As piores condições encontradas pelo Relator Especial tendiam a ser em celas de delegacias de polícia, onde as pessoas eram mantidas por mais tempo do que o período legalmente prescrito de 24 horas. O Relator Especial sentiu-se compelido a observar a intolerável agressão aos sentidos encontrada na maioria dos locais de detenção, principalmente nas carceragens policiais visitadas, agressão para a qual o Relator Especial não tem palavras para expressar. O problema não foi atenuado pelo fato de as autoridades muitas vezes estarem cientes e o haverem advertido das condições que descobriria. O Relator Especial só pôde concordar com a afirmação comum que ouviu daqueles que se encontravam amontoados do lado de dentro das grades, no sentido de que "eles nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando sairmos."³¹

A tortura e os maus-tratos são praticados na maioria das vezes pelos agentes públicos. Então, para que essa realidade deixe de existir em nossas prisões, é imperativo que sejam punidos todos os que cometem este crime, principalmente os agentes penitenciários, que tem o dever de zelar pela incolumidade física dos presos. Neste sentido alude Adeildo Nunes:

A tortura no Brasil é essencialmente um crime praticado por agentes públicos. A conclusão é do Relatório da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade, que foi divulgado em 20-11-2003, em Brasília, no auditório da Procuradoria Geral da República. O relatório foi elaborado a partir de denúncias feitas entre 31 de outubro de 2001 a 31 de julho de 2003, por meio do disk-SOS Tortura e centrais estaduais que encaminham os casos a órgãos públicos e monitoram seu andamento.

De um total de 2.195 alegações, 60% foram identificados como tortura institucional. O relatório aponta que a tortura é praticada, principalmente, por policiais civis (31,8%), militares (30,8%) e funcionários das prisões (14,3%). Já em relação ao local, o documento mostra que o crime é cometido nas Delegacias de Polícias (47,8%) e em unidades prisionais (27,1%).³²

O maior problema neste ponto, trata-se, primeiramente, da omissão daqueles que presenciam as sessões de torturas e maus-tratos contra os reclusos, deixando as autoridades sem ter meios de impor o *jus puniendi*, e aplicar a medida cabível ao caso. Outro ponto é a demasia em que estes fatos penosos ocorrem, que passam a ser considerados até uma cultura o fato de torturar ou maltratar os presos e, assim, não se procede a investigações e, quando isto

³¹ ONU. Relatório sobre a tortura produzido no Brasil pelo relator especial sobre a tortura da comissão de direitos humanos da organização das nações unidas. Genebra, 11 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm/relatorios/RelatTortnoBrasil.html/view?searchterm=juventude>>.

Acesso em: 07.out.2009.

³² NUNES, Adeildo. op.cit., p. 193, nota 1.

ocorre, não é feito de maneira séria e responsável, apresentando-se apenas provas falhas que não conseguem incriminar os suspeitos da prática do ato delitivo.

Também é necessária uma educação e/ou reciclagem das autoridades responsáveis, para que haja uma mudança na consciência deste, tendo em vista que já faz parte de uma cultura de muito tempo a utilização de tortura e maus-tratos, advindo desde a época conhecida como ditadura militar.

3.2.4 Tráfico de armas e drogas

O tráfico que envolve o comércio ilícito de armamento de fogo e drogas é um dos grandes, chegando a ser o principal, sustentáculo da criminalidade. Através da compra e venda de tais produtos, os criminosos e principalmente as organizações criminosas cresceram tão assustadoramente, tornando-se muito difícil o seu extermínio, bem como fez com que a ação desses grupos organizados diversificasse muito a sua atuação na ilegalidade.

É de praxe as notícias jornalísticas dando conta dos traficantes que comandam as organizações criminosas, mesmo estando trancafiado entre as paredes dos presídios, que passam a ser até um escritório para deliberar as atividades do grupo. Entretanto, isto apenas ocorre pela facilitação e convivência daqueles que tinham o dever legal de fiscalizar e proibir este tipo de comunicação, como também acontece pelo fato da omissão estatal que não apregoa uma política de combate realmente efetiva contra estas atitudes. Nesta acepção, Adeildo Nunes menciona que:

O tráfico de drogas – mais um dos tantos tormentos nacionais – convive nas nossas prisões, não só com a comercialização de substâncias entorpecentes, mas, também, com o tráfico de armas e munições. Os grandes traficantes, mesmo de dentro da prisão, administram o crime, muitas vezes com a colaboração de agentes dos órgãos de segurança dos presídios. Sempre que é realizada uma busca e apreensão nas prisões, uma acentuada quantidade de drogas é apreendida, sem se contar que é dos presídios que o tráfico de drogas, é realizado, fora dos muros. Os grandes traficantes brasileiros estão presos, mas o comércio da droga permanece.³³

Através das várias vistorias que são feitas nas celas dos apenados, pode-se constatar que o comércio, ou melhor, o tráfico de armas e principalmente o de drogas apenas não vive

³³ NUNES, Adeildo, op.cit. p. 219, nota 1.

exteriormente às prisões, mas também se fazer muito presentes no interior das penitenciárias, pois são recolhidas várias armas e drogas.

Normalmente o vetor de entrada das armas e drogas nas cadeias e penitenciárias brasileiras, são os familiares que, em dias de visitação aos internos, arriscam-se em levar, muitas vezes acondicionadas dentro do próprio corpo, as armas e drogas para o destinatário que é o indivíduo que se encontra recolhido.

As drogas podem ser levadas em grandes quantidades para o consumo do destinatário, tanto como para o comércio interno. Já as armas se não são levadas pelos familiares até os presos, são fabricadas pelos mesmos, usando restos de materiais encontrados no interior das penitenciárias, a exemplo de pedaços de ferros e talheres.

No âmbito das prisões, é costumeira a utilização de armas de fogo, por parte dos detentos, sem se contar o número acentuado de armas brancas que são fabricadas dentro dos próprios presídios, as denominadas armas artesanais. Elas são visivelmente apresentadas, principalmente quando ocorrem rebeliões, mas são geralmente utilizadas para o cometimento de homicídios, pelas quadrilhas rivais, que certamente existem dentro das nossas prisões. Muitos detentos portam armas de grosso calibre e até granadas. Em 03-08-2002, foram encontradas três granadas na Casa de Detenção Bangu 5, zona oeste do Rio de Janeiro, quando de uma operação de limpeza por parte da Polícia Militar. Na mesma oportunidade, também foram encontradas drogas, aparelhos celulares e um túnel de trinta metros de comprimento, construído pelos presos.³⁴

Outra rota utilizada pelos internos para a chegada de armas e drogas no interior do sistema prisional, é através dos próprios agentes penitenciários, que são pagos pelos familiares ou presos, tanto para trazerem consigo o “pedido”, facilitar a entrada de familiares que trarão as armas ou drogas, ou então fazem “vista grossa” no momento das revistas das celas, não delatando a localização de drogas ou armas quando de fato são encontradas no interior das celas.

A falta de um controle efetivo do Estado Brasileiro e a convivência de agentes públicos, permite, que o narcotráfico penetre em esferas políticas, administrativas e até judiciais, promovendo uma espécie de rede paralela de poder. As atividades ilícitas, em alguns Estados do Brasil, chegam a concorrer com o poder oficial e a ocupar espaço em atividades econômicas locais em decadência.³⁵

O que se faz necessário é realmente uma política criminal rigorosa, visando buscar e punir os que, de alguma forma, contribuem para a manutenção e comercialização das drogas e armamentos dentro dos presídios brasileiros. De forma a dirimir os altos índices de circulação

³⁴ NUNES, Adeildo, op.cit. p. 221, nota 1.

³⁵ Ibidem, p. 229.

de armas e entorpecentes nos interior das prisões e, também, fazer cessar o comando que parte de dentro das unidades penitenciárias, dos chefes do tráfico, almejando mitigar tanto a comercialização fora dos muros da prisão, bem como diminuir com isso a violência e a criminalidade que aterroriza nossa sociedade.

3.2.5 Rebeliões e fugas

No Brasil, comumente, acontecem rebeliões e fugas nos presídios, muitos são os relatos e histórias veiculadas nos jornais, porém, estes casos não demonstram a grande ocorrência desses fatos, pois, em sua maioria, nem mesmo são noticiadas pela imprensa.

O sistema penitenciário brasileiro vive sob a égide do poder paralelo em detrimento do poder público, o poder advindo das organizações criminosas, as quais são responsáveis pela coordenação das rebeliões e fugas dos presídios. Como o evento ocorrido no Estado de São Paulo, uma mega rebelião em 2001 que, após o planejamento da organização criminosa, 29 penitenciárias do Estado, simultaneamente, deflagraram o movimento de motim utilizando-se de comunicação através de celulares e centrais telefônicas clandestinas.

O controle efetivo das prisões, acaba sendo realizado por uma autoridade paralela, formada por grupos organizados de presos, uma vez que há uma certa omissão das autoridades públicas, que deveriam ter o controle absoluto das unidades prisionais. Toda a dinâmica interna é comandada pelos presos. São os reclusos que lideram os grandes pavilhões – os denominados chaveiros – administram a cozinha, a limpeza das celas e do próprio presídio, e muitos deles até administram departamentos prisionais, como o setor de informática, penal e da segurança interna, papel que deveria ser exclusivo do Estado.³⁶

Na maioria das situações, as rebeliões são frutos da contrariedade dos presos quanto à realidade que vivem dentro das penitenciárias. Protestando contra a precariedade da infraestrutura, os maus-tratos, as torturas, a falta de higiene, a péssima alimentação, a superlotação, a ausência de assistência jurídica, bem como da transferência de presos de organizações criminosas distintas, etc..

Um caso de enorme repercussão, chegando até ser noticiado internacionalmente, foi o caso ocorrido em 2002, no Rio de Janeiro, quando a organização criminosa denominada Comando Vermelho (CV), chefiada pelo famoso Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernandinho

³⁶ NUNES, Adeildo, op.cit. p. 241, nota 1.

Beira-Mar, deflagrou uma rebelião no Presídio de Segurança Máxima Bangu 1, com a finalidade de eliminar rivais de outra organização criminosa. Para isto, utilizaram até de armas e explosivos que adentraram o presídio por meio de um Agente Penitenciário, que foi subornado para trazer as armas e também dar livre acesso ao presídio.

Outra realidade vivenciada nos nossos presídios são as fugas que são muito comuns, principalmente as bem planejadas e executadas das formas mais espetaculares possíveis, chegando ao nível de se utilizar helicópteros para a fuga de internos, como no caso que ocorreu recentemente, em 2003, na cidade de São Paulo, em que dois homens utilizaram do já citado veículo aéreo para resgatar um detento que se encontrava em uma prisão de Guarulhos-SP, porém a ação não logrou êxito graças a ação dos agentes penitenciários que efetuaram vários disparos de armas de fogo e conseguiram frustrar a fuga cinematográfica.

Este fato surpreendente fez com que a administração prisional do Estado de São Paulo colocassem barras de ferros no teto dos pátios de alguns estabelecimentos prisionais.

Nas prisões destinadas a presos em regime semi-aberto, onde o detento pode e deve exercer atividade durante o dia e dormir na penitenciária, é muito mais comum as fugas, se bem que muitos detentos escapam, também, do regime fechado, e até de penitenciárias de segurança máxima.³⁷

Isto tudo é fruto de uma demonstração de absoluto destemor das leis e as autoridades do país, pois é cultural a percepção que a impunidade impera e, assim, nada mais intimida os presos que, ao passar do tempo, se tornam cada vez mais preparados, treinados e equipados para executarem suas ações criminosas, enquanto que o poder público se apresenta bastante aquém da realidade, para enfrentar situações como estas.

3.2.6 Corrupção e organizações criminosas

Uma velha conhecida dos brasileiros, a corrupção, se faz presente em muitos países e, no caso do Brasil, ela está evidente em todos os setores da administração, sendo assim, não seria espanto algum se existisse no âmbito das unidades prisionais, berço da criminalidade. Comunga deste entendimento Adeildo Nunes, afirmando que: “[...] sabe-se que ela está entra-

³⁷ NUNES, Adeildo, op.cit. p. 204, nota 1.

nhada em todos os segmentos sociais, particularmente no âmbito do setor público. A bem da verdade, a corrupção no Brasil existe em todos os ambientes da sociedade”³⁸.

A grande diferença existente na corrupção que ocorre em outros países, a exemplo da Itália, França, Inglaterra, Alemanha, entre outros, é que nestes países, os casos de corrupção são todos investigados e os culpados sofrem a punição a que fazem jus. Já no caso brasileiro, a maioria dos casos existentes, permanece impune.

A entrada de objetos nas prisões, tais como armas e drogas, só são possíveis graças a colaboração, ilícita, dos agentes e policiais corruptos, pois é praticamente impossível o ingresso de objetos, salvo algumas exceções, sem a conivência dos agentes públicos, e isto fica comprovado quando da inspeção das celas, onde são encontrados drogas, armas, celulares e outros objetos.

Tal fato também ocorre nas questões das fugas e rebeliões, pois os indivíduos responsáveis pela vigilância e ordem das penitenciárias, são cúmplices, facilitando as fugas, mediante pagamentos pecuniários, e também ingressando com as “ferramentas”, que são armas e explosivos, para desencadear as rebeliões nos presídios.

Atualmente, um dos fortes aliados dos criminosos são os aparelhos celulares, que são utilizados de dentro das unidades prisionais para o cometimento de vários crimes, como seqüestros, golpes, ameaças, rebeliões e fugas.

Este aparelho apenas chega às mãos dos criminosos encarcerados quando existe a facilitação por meio dos agentes responsáveis pela segurança do local, assim, a corrupção é o meio que os bandidos utilizam para conseguir trazer para o interior das penitenciárias, os instrumentos necessários à prática dos delitos.

Assim sendo, é evidente que esses objetos e drogas ingressam dentro dos presídios com a participação de alguém da segurança interna, isto porque durante as visitas familiares e íntimas são realizadas vistorias rigorosas. É fácil definir, assim, que esses objetos entram nos presídios, porque agentes e policiais recebem propinas e vantagens, pois não há como imaginar a entrada de produtos proibidos dentro dos cárceres, sem a participação e conivência de terceiros.³⁹

A corrupção é algo próprio do homem, e apresenta-se em todos os ramos da sociedade. Para combatê-la no sistema prisional se faz necessário que haja uma rigorosa punição aos praticantes deste crime, melhorar os salários e as condições de trabalho dos funcionários dos presídios, e mudar a cultura que reina onde a corrupção é vista como algo normal, cotidiana.

³⁸ NUNES, Adeildo, op.cit., p. 276, nota 1.

³⁹ Ibidem, p. 279.

No que tange às organizações criminosas, vale salientar um pouco a respeito da origem destes grupos organizados no Brasil. Através da leitura da obra do douto Juiz de Direito, titular da Vara das Execuções Penais em Pernambuco, Adeildo Nunes, “A Realidade das Prisões Brasileiras”⁴⁰, o mesmo relata que a origem das organizações criminosas se deu por volta do ano de 1979, através do Comando Vermelho (CV), a partir do convívio dos seus fundadores, em um presídio do Rio de Janeiro, com militantes de grupos armados, que lutavam a ditadura militar imposta no Brasil no período de 1964.

A partir deste momento, utilizando-se da cocaína, nos anos 70 e 80, o CV ganhou força e poder, entrando na rota do narcotráfico internacional, tornando-se ponto de distribuição para Estados Unidos e Europa. Com isso, trouxe equipamentos bélicos pesados e sofisticados, sempre se sobressaindo perante o poder estatal.

O fato das facções criminosas já fora bastante ressaltadas nos pontos anteriores, como forma de anarquia do sistema estatal, bem como formação de um poder paralelo tão forte que controla toda uma penitenciária e, os chefes, mesmo encontrando-se trancafiados conseguem manter suas atividades criminosas, comandando todo o grupo de dentro dos presídios, planejando roubos, assaltos, homicídios e o tráfico de drogas e armas.

A existência destas organizações criminosas em atividade nos presídios, não é mais exclusividade dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, mas as organizações estão se alastrando por todos os estados brasileiros, trazendo mais medo e insegurança ao país, pois a cada dia que passa, “os braços” do crime organizado alcançam distâncias cada vez maiores.

É necessário um combate forte e repressivo, buscando meios para por fim nessas associações para o crime, na tentativa de liquidar este mal que cada vez mais cresce e assusta com tamanha organização e ação.

Para isso, deve-se direcionar o combate na administração pública, que é o ponto primordial, pois a propagação das organizações criminosas se dá pela ineficiência da gestão pública frente às políticas criminais implementadas de repressão às facções criminosas e da precariedade do sistema prisional.

⁴⁰ NUNES, Adeildo. *A realidade das prisões brasileiras*. Recife: Nossa Livraria, 2005.

4 PRIVATIZAÇÃO

4.1 Conceito de Privatização

Antes mesmo de tratarmos diretamente da privatização do sistema penitenciário brasileiro, se faz mister delinear o que se tem por privatização, lançando mão de conceitos.

A privatização trata-se, portanto, do meio pelo qual se destina à entes privados, ou pessoas jurídicas de direito privado, as atividades que são da competência do Estado exercer, concedendo, neste caso, as atribuições que cabe ao ente público.

Existem vários meios que autorizam a transferência da execução de certas funções do Estado para a iniciativa privada. Dentre eles estão a concessão; a desestatização ou desnacionalização, que ocorre quando o Estado aliena as empresas estatais para o setor privado; a desregulação, que diminui a intervenção do Estado nas atividades econômicas privadas; o desaparecimento dos monopólios nas atividades econômicas e os *contracting out*. Esta última é o modo utilizado pelo Estado para celebrar acordos buscando a colaboração da iniciativa privada, tendo como exemplos deste último tipo, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços, enquadrando-se aqui a terceirização.

O conceito amplo tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a serem criadas, com o mesmo objetivo [...] de reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado. Neste sentido amplo, é correto afirmar que a concessão de serviços e de obras públicas e os vários modos de parceria com o setor privado constituem formas de privatizar [...].⁴¹

Para compreendermos o instituto da privatização, é imprescindível entendermos as formas de atuação do Estado no decorrer dos tempos. Antigamente existia um Estado Liberal, que depois se tornou um Estado Social, e atualmente atua através do chamado Estado Neoliberal.

O Estado Liberal, presente no século XVIII, era abalizado no direito à liberdade, garantindo liberdade de iniciativa às pessoas e as empresas, acreditando ser esta a maneira de se chegar a um bem-estar geral. Neste Estado, admitia-se que o desenvolvimento do país e a me-

⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 18.

lhora distribuição de renda poderia ser alcançada através da liberdade concedida à iniciativa privada, sem a intervenção do Estado na atividade realizada pelo ente privado.

O Estado Social aparece em reação ao Estado Liberal, pois o ente público não estava conseguindo dirimir as diferenças sociais e, assim, o Estado Social busca a igualdade e, para conseguir tal feito, a Administração Pública passou a intervir na ordem econômica e social com o intuito de ajudar os mais necessitados.

Tentando alcançar a igualdade para os seus cidadãos, o Estado criou empresas estatais e fundações para controlar diretamente os serviços comerciais, industriais e sociais, passando a intervir mais na economia. Utilizando-se das sociedades de economia mista, das empresas públicas e outras empresas, as quais detêm o controle acionário.

Ao atrair para si uma grande quantidade de atribuições, o Estado se viu assoberbado e não conseguiu gerenciar com eficiência suas funções, tornando-se, ainda, muito burocrático na persecução pelo bom exercício a que se prestou.

A partir do século XX, em resposta a todo esse problema que adveio com o Estado Social, veio a surgir o Estado Neoliberal, totalmente tendente pela desestatização, que tem por finalidade a redução dos gastos públicos. O Estado então passa a se utilizar da privatização como meio de repassar algumas de suas atribuições para a iniciativa privada, tornando-se um mero regulador e fiscalizador das atividades realizadas pelos particulares.

Essa tendência privatizadora no âmbito do sistema prisional deve ser compreendida como reflexo do novo modelo de Estado capitalista globalizado, denominado neoliberal, que praticamente sepultou o welfare State ou Estado de bem-estar social, surgido após a Segunda Grande Guerra Mundial.⁴²

Várias áreas então passam a ser exploradas por meio da privatização das atividades inerentes ao ente público, a exemplo da telefonia, da distribuição de água, do fornecimento de energia elétrica, dentre outras, onde veio a predominar o Estado de intervenção mínima.

Reforçando este entendimento, Grecianny Carvalho Cordeiro assevera que “[...] Foi justamente nesse Estado de mínima intervenção que a idéia de privatização dos presídios encontrou terreno fértil, sendo indissociável de uma lógica mercantilista, sendo a qual o lucro é o principal – senão o único – objetivo”.⁴³

⁴² CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006, p. 55.

⁴³ *Ibidem*, p. 56.

Diante da privatização de outros setores públicos, se faz necessário a análise acerca da privatização do sistema prisional brasileiro, demonstrando a inviabilidade e as consequências trazidas por esta nova forma de atuação do Estado, a privatização.

4.2 A Privatização do Sistema Prisional

As primeiras idéias de prisão privada dão conta do início da civilização, quando tribos primitivas prendiam os inimigos em cavernas, visando proteger sua própria tribo e, também, proteger da ameaça a sua família.

Contudo, nesta época, não existia sequer uma idéia de formação de Estado, muito menos de organização social, bem como um conceito de soberania. Assim, não se pode falar em prisão privada, pois a privação da liberdade naquela época não era utilizada com a finalidade de punição, mas sim como uma forma de proteção, já que o inimigo estando aprisionado não poderia provocar males a sua família e a sua tribo.

Somente no século XVIII, Jeremy Bentham, idealizador do panóptico, começou a idealizar a privatização do sistema penitenciário quando defendia a administração das prisões por particulares, que poderiam ser utilizadas como fábricas naquela época. Mesmo naquele período, ano 1761, Bentham já dizia que a administração dos presídios poderia ser feita por particulares, através de um contrato, e, mediante o qual, poderia o administrador auferir lucros.

Então, desde os primórdios da privatização do sistema penitenciário, a idéia de lucrar com presídios já se faz presente e perdura até os dias atuais, tendo, também, atentado para os abusos que seriam cometidos pelos particulares na execução das penas, pois a administração ficaria totalmente entregue ao seu controle.

Assim, depois de longo tempo, adveio novamente a idéia de privatização dos presídios, fruto de uma administração falida, onde a pena de privação de liberdade, a mais comumente aplicada, não conseguia atingir a sua finalidade, pois era impregnada de crueldade e contribuía para a não ressocialização do condenado.

No século XIX, nos Estados Unidos da América, em alguns dos seus estados, a exemplo de Nova Iorque, algumas penitenciárias passaram a ser administradas por empresas privadas, como a prisão de Auburn. Mas não obteve sucesso, pois constantemente era alvo de denúncias que alegavam maus-tratos e abusos cometidos contra os presidiários.